



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei nº 1220/2025**

Processo Número: **45726/2025** | Data do Protocolo: 06/11/2025 17:35:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003700380030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre diretrizes para o planejamento, a realização e a divulgação de informações relativas a concursos públicos no âmbito do estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta lei estabelece diretrizes para promover maior transparência, previsibilidade e planejamento na realização de concursos públicos pela Administração Pública direta e indireta do estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Os órgãos e entidades da administração estadual devem incluir, quando da publicação dos editais de seus certames, cronograma completo e detalhado, contendo as seguintes informações:

I - datas previstas para:

- a) período de inscrições;
- b) aplicação das provas objetivas, discursivas, práticas, orais e/ou de títulos;
- c) divulgação dos gabaritos preliminares e definitivos;
- d) abertura e resposta de recursos administrativos;
- e) convocações para etapas posteriores, como exames médicos, exames psicológicos, teste de aptidão física (TAF), investigação social, heteroidentificação e curso de formação;
- f) resultados parciais;
- g) homologação dos resultados finais.

II - os prazos para convocação e nomeação das pessoas aprovadas, com base na disponibilidade orçamentária, nos cargos vagos e na programação de reposição do efetivo.

§1º - O cronograma deverá ser elaborado com base em estudos técnicos da comissão organizadora do concurso e do órgão ou entidade responsável pela sua execução.

§2º - Alterações relevantes nos prazos inicialmente previstos, motivadas por situação excepcional, devem ser comunicadas de forma direta, fundamentada e acessível através dos mesmos meios de divulgação oficial utilizados para o concurso.

**Artigo 3º** - As diretrizes previstas nesta lei aplicam-se a todos os concursos públicos estaduais, em especial nas áreas da:

- I - administração penitenciária;





- II - assistência e desenvolvimento social;
- III - educação;
- IV - fazenda;
- V - saúde;
- VI - segurança pública;
- VII - socioeducação.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir diretrizes voltadas à promoção da transparência, previsibilidade e aperfeiçoamento da gestão pública no tocante à realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta.

A proposta decorre da necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de planejamento e de publicidade institucional, de modo a garantir que os certames promovidos pelo Poder Público se realizem com o máximo de organização e previsibilidade. Trata-se, assim, de uma medida que respeita as competências constitucionais dos Poderes e não interfere na autonomia dos órgãos administrativos, pois não cria cargos, nem determina nomeação ou obrigações vinculantes, mas apenas institui diretrizes orientadoras de natureza procedimental e informacional.

Ressalta-se, nesse sentido, que não há, nesta proposição, qualquer inovação que implique ingerência sobre a estrutura interna dos órgãos e entidades ou sua discricionariedade na definição da conveniência e da oportunidade de prover cargos públicos. O que se propõe é que, uma vez tomada a decisão administrativa de realizar um concurso público, se observem critérios básicos de planejamento e de publicidade ativa, por meio da inclusão de cronogramas estimados, acompanhados de justificativa técnica e mecanismos de atualização em caso de alterações relevantes.

Essas diretrizes estão plenamente de acordo com os princípios da administração pública consagrados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os princípios da eficiência, publicidade e moralidade, que impõem à Administração o dever de planejar, de ter precisão na comunicação institucional e de respeitar o interesse público.

Importa destacar que a medida não pretende engessar a atuação administrativa, mas sim estimular boas práticas de governança e garantir à sociedade, em especial às pessoas candidatas, o acesso a informações que lhes permitam organizar seus estudos, recursos financeiros e expectativas de forma mais realista e responsável.

Nesse contexto, o Legislativo exerce sua função típica de controle e de produção normativa voltada à defesa do interesse público, à proteção dos direitos da população e à promoção da transparência nos atos da





administração pública. A presente proposição, portanto, não invade competência privativa do Poder Executivo, tampouco representa interferência indevida em sua autonomia administrativa.

Ao contrário, o projeto complementa os esforços por uma gestão pública mais eficiente e responsiva, o que contribui para o aprimoramento da relação entre o Estado e as pessoas cidadãos, notadamente em áreas sensíveis como administração penitenciária, assistência e desenvolvimento social, educação, saúde, segurança e socioeducação, onde há demandas recorrentes por concursos e por reposição de efetivos.

Assim sendo, diante de sua relevância social, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2025.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003300330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 06/11/2025 17:25

Checksum: **9E6D52CDB27D0444FE0A670616AB61333FE4507A44BB5E3432E6A5622B21F36D**

